



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16707.003092/2003-13
Recurso n°	135.397 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.548
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	RICARDO D. GADELHA DE FREITAS
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.

Verificado que a recorrente, firma individual, tem como atividades a prestação dos serviços de orientação de monografias e elaboração de projetos educacionais e de pesquisas para cursos de pós-graduação (7310-5/00 - Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais), profissões proibitivas de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela legislação vigente aplicável, é de se manter a Decisão que excluiu a recorrente com data retroativa na sistemática do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

A empresa individual ora recorrente, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 451.323 de 07 de agosto de 2003, às fls. 03, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal em Natal-RN, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA – Pesquisa e desenvolvimento das ciências naturais – CNAE 7310-5/00.

Inconformada com a exclusão a empresa apresentou sua impugnação, às fls. 01, na qual explica que o serviço prestado pela firma individual trata-se de orientação de monografias e elaboração de projetos educacionais e de pesquisa para curso de pós-graduação de informática da Universidade Potiguar. Afirma que como as profissões de técnico em informática e analistas de sistema não são profissões regulamentadas e o serviço de orientação também não depende de habilitação profissional. Finaliza requerendo a reinclusão no SIMPLES, e caso não seja deferida, que a alteração da data tenha efeito apenas a partir de 01/01/2003.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão n.º 15.032 de 07 de abril de 2005, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“Julgador Eduardo José Santos Regueira – Presidente e Relator.

A Impugnação versa sobre exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, veiculada através de Ato Declaratório de Exclusão, emitido pelo seguinte motivo: ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA – Pesquisa e desenvolvimento das ciências naturais – CNAE 7310-5/.

A própria contribuinte em sua impugnação afirma que a firma individual presta serviço de ORIENTAÇÃO DE MONOGRAFIAS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS E DE PESQUISA PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE INFORMÁTICA DA UNIVERSIDADE POTIGUAR.

O cerne da questão é determinar se a atividade desenvolvida pela contribuinte é atividade assemelhada a de PROFESSOR ou mesmo assemelhada a de CONSULTOR.

Ao conceituar o verbete professor, o dicionário Aurélio define como “aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica, uma disciplina; mestre: professor universitário; professor de ginástica”.

Do texto legal que instituiu a sistemática do SIMPLES depreende-se que empresas que prestam serviços de professor ou assemelhados, qual seja, qualquer tipo de atividade que de alguma forma ministre cursos ou proporcione educação a terceiros, não podem optar por este sistema.

Outro não é o entendimento da Administração Tributária, manifestado em consulta interna entre seus órgãos, que assim se pronunciou:

"19) Qual o alcance da expressão 'assemelhados' constante do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 ?

O referido inciso impede a opção pelo SIMPLES por parte das seguintes P J:

a) que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no citado inciso;

b) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item a), tendo em vista, que naquele contexto, o termo 'assemelhado' deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva...

c) as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no referido inciso."

Nesse mesmo sentido, pronunciaram-se o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

"SIMPLES – ENSINO DE LÍNGUAS – VEDAÇÃO – Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de "professor" ou "assemelhados". O ensino de línguas é atividade própria de professor, e sendo esta a atividade desenvolvida pela Recorrente, impositiva é a sua exclusão do referido regime. Recurso a que se nega provimento." (ACÓRDÃO 202-13314)

"SIMPLES – EXCLUSÃO – A empresa que presta os serviços profissionais elencados no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 não pode optar pelo SIMPLES, notadamente o assemelhado a professor." (Acórdão 301-30755)

Da descrição efetuada pela impugnante da atividade realmente exercida pela firma individual constata-se que esta presta serviço relacionado com a atividade de professor, pois a orientação de monografias não pode de maneira alguma ser exercida por outro profissional que não seja um professor. Mesmo que tal orientação seja apenas na técnica de elaboração, também estaremos diante de uma prestação de serviço assemelhada ao de professor.

Ainda, na atividade descrita pela impugnante como elaboração e orientação de projetos educacionais para curso de pós-graduação de informática da Universidade Potiguar, mesmo sem a devida explicação do seu objetivo, percebe-se claramente que também esta relacionada com atividade assemelhada a de professor.

Não faz sentido a alegação da contribuinte de que como orienta profissionais de técnico em informática e analistas de sistemas e estas profissões não são regulamentadas poderia a sua firma individual optar pelo SIMPLES. É importante ressaltar que a atividade não esta relacionada com o profissional que está recebendo o serviço. Qualquer que seja a profissão do orientado, a firma individual presta serviço de



orientação e ensinamentos está exercendo a atividade de professor ou assemelhada.

Ante o exposto, INDEFIRO solicitação da interessada, a fim de manter sua exclusão do Simples, tendo em vista a atividade exercida pela interessada estar vedada para opção àquele regime de tributação."

O recorrente tomou ciência dessa decisão através da Intimação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, referentes ao exercício das atividades de orientação, que não seria assemelhada a de professor, por tratar-se de serviços especializados de apoio à administração da infra-estrutura do curso, que não podem ser exercidas por professor, a recorrente tenta rebater os argumentos utilizados pela DRF de Julgamento, inclusive, alegando que na hipótese de dúvida, indicava o artigo 112 do CTN que transcreveu na ocasião, para que lhe fosse atribuído a interpretação mais favorável em vista da dúvida suscitada.

Finalmente, solicita a reforma da decisão de primeira instância; que seja reconhecida a especialidade exercida, como diferenciada de professor, e que a empresa seja mantida no sistema SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Recife – PE, através da Intimação de fls. 13, via AR em data de 17 de maio de 2006 (fls. 16), tendo apresentado suas razões recursais devidamente protocoladas na repartição competente da SRF em 26 de maio de 2006 (fls. 17 a 19) estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Quanto ao efeito da exclusão retroativa, trata-se de mera legalidade, por que, se a legislação vigente permite que o contribuinte faça a opção sem a prévia manifestação do Fisco, não impede a sua apreciação posterior, quanto à legalidade daquele ato, por parte da Receita Federal, com vistas a verificação da regularidade da opção. Portanto, quando o Fisco apura que a empresa optou indevidamente pelo regime do SIMPLES, não somente pode, como é dever excluí-la de tal sistemática, isto no momento de sua apreciação, a partir da data do ato ilegal, quando comunicará o fato ao contribuinte da irregularidade cometida, que é exatamente o ato de exclusão. A legislação competente em vigor, concede autorização legislativa para que a exclusão se possa dar com efeitos retroativos à data da situação excludente.

No que se relaciona ao pleito do recorrente, quanto a pretensa dúvida no caso ora em análise, a fim de que se possa enquadrar no artigo 112 do CTN, para interpretar a lei mais favorável ao acusado, não se vislumbra qualquer hipótese de dúvida, portanto, inaplicável o dispositivo legal no caso específico.

Quanto ao fato motivador da recusa de inclusão da empresa no SIMPLES, de plano, há de se registrar que além do Contrato Social da empresa especificar claramente as atividades exercidas, ressalta o fato de que, em momento algum foi negado ou argüido pela ora recorrente a não execução desses serviços, como: firma individual, que tem como atividades a prestação dos serviços de orientação de monografias e elaboração de projetos educacionais e de pesquisas para cursos de pós-graduação (enquadrada na nomenclatura da atividade 7310-5/00 - Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais).

Logo, a recorrente, através de empresa individual, exerce atividades técnicas especializadas, por profissional de nível superior, que impedem a opção pelo SIMPLES.. Assim, todas suas atividades estão enquadradas entre aquelas expressamente discriminadas pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão



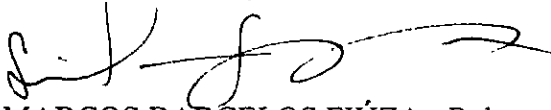
cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;"

Em vista disso, concluímos que as atividades exercidas pela recorrente, estão entre aquelas impeditivas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de se considerar como correto o DESPACHO DECISÓRIO que negou a inclusão retroativa da recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Então,

Conduzo meu VOTO para que seja negado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator